

#### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10º Região

# Dissídio Coletivo 0003616-42.2024.5.10.0000

Relator: LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2024 Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

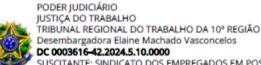
SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE

COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: HELIO STEFANI GHERARDI

SUSCITADO: SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

ADVOGADO: VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

#### **DECISÃO**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL em face do SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF, pretendendo deliberação por parte desta Especializada acerca de cláusulas atinentes à convenção coletiva para vigência em 2024/2025, mantida a data-base em 1º de março, num total de 98 cláusulas.

Após contestação, bem assim audiências de conciliação parcialmente infrutíferas, o Suscitante, mediante sua derradeira manifestação nos autos(ID. 9B726dc - fls. 213/216 do PDF crescente), pontuou que ..."o dissenso, portanto, restringe-se ao percentual de reajuste, inclusive sobre o ticket-alimentação (4,5 % a partir de março ou 4,8% a partir de agosto)", para então requerer ..."a concessão do percentual de 4,8 % a partir da data-base de 1º. de março de 2024."

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Adélio Justino Lucas, manifestou-se pela admissão do dissídio coletivo e, no mérito, opinou, quanto à parte litigiosa, ..."pela possibilidade de reajuste salarial de 4,5%, inclusive incidente sobre o ticket-alimentação, a partir da data-base da categoria, haja vista que tal proposta se mostra, inclusive, mais vantajosa para os obreiros, levando-se em consideração todo o período de 12 meses em que incidirá." (ID. c66347c – fls. 220/224)

A despeito de toda a instrução do feito até o presente momento, de plano, percebo a existência de vício de formação do dissídio, atinente à legitimidade do Suscitante.

Com efeito, a Instância restou instaurada em 4/9/2024, mediante patrocínio do Dr. Hélio Stefani Gherardi, munido da procuração do Suscitante

juntada ao ID. 73f3824(fls. 7), por nomeação do respectivo Presidente, Sr. Carlos Alves dos Santos, em de 3/9/2024.

Todavia, a Ata de Posse da Diretoria do Sindicato suscitante, de 20/7/2020, embora demonstre a posse do Sr. Carlos dos Santos no citado cargo maior da entidade, também é expressa ao indicá-lo ..."para o mandato do período de 20 de julho de 2020 e 19 de julho de 2024"(fls. 8/10). Nenhum outro documento dos autos sugere a permanência do presidente do quadriênio 2020/2024 no cargo, após 19/7 /2024. Inclusive, o Sr. Carlos Alves dos Santos sequer esteve presente nas audiências havidas, seja para a mediação prévia intermediada pelo Ministério Público do Trabalho em 11/6/2024, ou no bojo da Reclamação Pré-Processual nº 002978-09.2024.5.10.0009 em 19/8 e 2/9/2024, assim como neste feito em 10 e 22/10/2024.

Portanto, bem como ainda ponderando que a controvérsia entre as partes resta estabelecida apenas no referente ao percentual de reajuste a ser aplicado às cláusulas econômicas e o momento dos respectivos efeitos financeiros, situação a afastar a necessidade/oportunidade/conveniência da submissão das diversas cláusulas incontroversas à simples homologação deste Tribunal, não se vislumbra demonstração da legitimidade ativa do suscitante.

Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 485 do CPC.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2024.

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA Juiz do Trabalho Convocado

